TC 015.020/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE

Responsáveis: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do município de Terezinha/PE

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407), celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa da Juventude" (peça 1 , p. 25-42).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 150.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida do convenente, de acordo com o detalhamento das metas do plano de trabalho à peça 3. Teve vigência de 22/12/2009 a 4/2/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 36 e 136). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B801945, de 8/12/2009 (peça 1, p. 44).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, segundo o Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), está demonstrado nos seguintes documentos constantes dos autos (peça 1, p. 163-164):

> i) Nota Técnica de Análise n° 790/2012, emitida pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo/MTur, em 10/9/2012 (fls. 43-45), na qual a equipe técnica do MTur, após analisar a prestação de contas sob a ótica da execução física e alcance do objeto, conclui que "não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao convenente" (fl. 45);
>
> ii) Nota Técnica de Reanálise nº 399/2013, emitida em 17/4/2013, pela Unidade do MTur citada no subitem anterior, após diligenciar a Prefeitura Convenente e receber documentação complementar (fls. 50-52). A reanálise da prestação de contas levou ao entendimento, por parte da equipe técnica do MTur, de que permanece a insuficiência de elementos que possam comprovar o cumprimento do objeto (fl. 52), uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da veiculação em rádio local da programação do evento previsto, da contratação de carro de som e da exibição de vídeo de promoção do turismo brasileiro durante a realização do evento, bem como declaração da convenente sobre existência de patrocinadores para o evento (fl. 51).
>
> iii) Nota Técnica de Análise Financeira nº 730/2013, expedida pela Comissão Especial de Prestação de Contas do Turismo da Secretaria-Executiva do MTur, em 13/11/2013 (fls. 60-63), após análise da prestação de contas sob a ótica da execução financeira, na qual concluiu-se pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

> reprovação da referida documentação (fl. 63), tendo em vista a ausência de documentação relativa à execução da receita e das despesas; ainda constatou-se a insuficiência de justificativas para a contratação por inexigibilidade de licitação, a ausência de documentos relativos aos contratos de exclusividade, preenchimento no SICONV com informações divergentes do plano de trabalho, ausência de planilha contendo a discriminação dos serviços contratados e respectivos valores, divergência entre os serviços discriminados nas notas fiscais e os previstos no Plano de Trabalho, ausência de atestos nas notas fiscais, CND/FGTS de empresa contratada com prazo de validade vencido, falta de devolução de saldo, ausência de comprovação da notificação aos partidos políticos prevista no artigo 2° da Lei 9452/1997 e ausência de declaração de guarda da documentação pelo período dez anos em conformidade com determinação do Tribunal de Contas da União (fls. 61-62).

4. Por meio dos Ofícios 5500 e 5501/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, o MTur notificou o responsável e o município de Terezinha/PE da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 129-131). No entanto, o agente responsabilizado não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 138-142), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (peça 1, p. 141), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ocupante do cargo de ex-prefeito de Terezinha/PE à época da ocorrência dos fatos (gestão 2009-2012), uma vez que foi o gestor do convênio.

6. O Relatório de Auditoria 390/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 163-166) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 167, 169 e 178), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

7. Examinando os autos, verifica-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à peça 1, p. 46-83.

8. No Relatório de Auditoria-CGU 390/2015, a motivação para a instauração da presente TCE restou demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos: Nota Técnica de Análise 790/2012 (peça 1, p. 86-91); Nota Técnica de Reanálise 399/2013 (peça 1, p. 101-104); e Nota Técnica de Análise Financeira 730/2013 (peça 1, p. 121-127).

9. Na Nota Técnica de Análise 790/2012, concluiu-se que "não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao convenente" (peça 1, p. 91).

10. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 399/2013, foi analisada novamente a execução física, quanto ao alcance do objeto do convênio, chegando-se a mesma conclusão do parecer da nota técnica acima. Nessa nota, foi exposto que não foram apresentados documentos comprobatórios da:

10.1 veiculação em rádio local da programação do evento previsto (R$ 10.000,00);

10.2 contratação de carro de som (R$ 10.000,00);

10.3 da exibição de vídeo de promoção do turismo brasileiro durante a realização do evento.

11. Por meio do despacho da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC) da Secretaria Nacional de Politicas de Turismo, abaixo transcrito, foi determinada a inclusão do Convenente no cadastro de inadimplentes, uma vez que não foram atendidas as solicitações constantes da nota técnica acima referenciada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

> Encaminhamos o processo epigrafado para que sejam tomadas as devidas providências quanto à inclusão do Convenente no cadastro de inadimplentes (por não apresentação de documentação complementar - SIAFI - motivo 220) e imediata instauração da Tomadas de Contas Especial - TCE, conforme preleciona o parágrafo 2° do art. 76 da Portaria Interministerial n. 507/2011, atualizada.

12. Consoante o despacho acima da CGMC, e com fundamento na Nota Técnica de Reanálise 399/2013, foi solicitada a devolução do montante de R$ 20.000,00, uma vez que não foram atendidas as solicitações constantes da referida nota técnica (peça 1, p. 107 e 122).

13. Essas solicitações referem-se à comprovação dos seguintes itens de execução física, previstos no plano de trabalho (peça 3): veiculação em rádio local da programação do evento previsto (R$ 10.000,00) e contratação de carro de som (R$ 10.000,00). Dessa forma, a prestação de contas da execução física do convênio foi aprovada em parte, sendo glosados os itens referenciados acima que somaram R$ 20.000,00.

14. No que tange à veiculação em rádio local da programação do evento previsto, constou na análise por parte do MTur (peça 1, p. 102):

> Informamos que a rádio apresentada é comunitária, estando inclusive na lista de Entidades Autorizadas no Ministério da Fazenda: Rádio Comunitária Alerta FM. Ressaltamos que não serão aceitas inserções em Rádio Comunitária, visto que as mesmas não podem veicular qualquer tipo de propaganda ou receber patrocínio de cunho eminentemente comercial de acordo com a Lei 9.612/98 e Portaria n° 462/2011 (Ministério das Comunicações) que institui o serviço de radiodifusão comunitária no Brasil. Diante do exposto, solicitamos a reprovação do item. Valor da Glosa: R$ 10.000.00, que deverão ser devolvidos com a devida correção monetária.
>
> (grifos nossos)

15. Quanto à contratação de carro de som, o convenente não apresentou os documentos comprobatórios conforme solicitado, pois era necessário anexar à prestação de contas declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho, e quando possível, enviando fotografias e/ou filmagem, inserido no contexto do evento (peça 1, p. 102). Na Nota Técnica de Análise 790/2012 (peça 1, p. 88), o MTur assevera que o anúncio veiculado por meio de carro de som pelo convenente, não correspondeu ao constante no Plano de Trabalho aprovado, por não conter os dois minutos aprovados no citado instrumento.

16. Em relação à exibição de vídeo de promoção do turismo brasileiro durante a realização do evento, o MTur, em seu exame, justificou o não acatamento da declaração apresentada, em razão de ela não fazer referência à qualquer festividade (peça 1, p. 103).

17. Cabe ressaltar que o MTur considerou sanada a irregularidade referente à declaração sobre a existência de patrocinadores para o evento, tendo em vista que o convenente apresentou o documento à peça 1, p. 99 (peça 1, p. 103). Dessa forma, não corresponde à realidade a afirmação da CGU que o convenente não encaminhou a referida declaração (peça 1, p. 164).

18. Relativamente à análise financeira da prestação de contas do convênio ora sob exame, o MTur expediu a Nota Técnica de Análise Financeira 730/2013, com parecer pela sua reprovação (peça 1, p. 127). Esta nota, como visto acima, foi um dos documentos que fundamentou a glosa integral das despesas do convênio, de acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 139). Segundo esse relatório, o motivo para a instauração da presente TCE foi a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidades na execução física e financeira do objeto (peça 1, p. 140).

19. Na nota mencionada acima, que analisou a parte financeira da prestação de contas do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

convênio, onde foram constatadas irregularidades, dentre as quais destacamos (peça 1, p. 121-127):

19.1 preenchimento no Siconv com informações divergentes do plano de trabalho;

19.2 insuficiência de justificativas para a contratação, por inexigibilidade de licitação, das atrações artísticas e ausência de documentos relativos aos contratos de exclusividade;

19.3 ausência de planilha contendo a discriminação dos serviços contratados e respectivos valores;

19.4 divergência entre os serviços constantes nas notas fiscais e os previstos no Plano de Trabalho;

19.5 ausência de atestos nas notas fiscais.

20. Como afirmado na aludida nota, houve preenchimento no Siconv com informações divergentes do plano de trabalho, pois, na aba "processo de compra", foram inseridos dados referente ao pregão presencial 1502010, cujo objeto faz referenda a contratação de banda para carnaval e, portanto, não se refere ao convenio ora analisado (peça 1, p. 123).

21. Houve também divergência entre os serviços constantes nas notas fiscais (p. 47 e 50), que perfizeram o montante de R$ 160.000,00, e os previstos no Plano de Trabalho (peça 3). Além disso, o contrato não conteve o detalhamento dos serviços inserido em seu texto (peça 1, p. 80-82). Pode ser considerado com tal, a proposta do contratado à peça 1, p. 63, que assim discriminou a contratação: cantor Amado Batista (R$ 100.000,00); Limão com Mel (R$ 40.000,00); Gilberto e Banda (R$ 5.000,00); Djair e Banda (R$ 5.000,00); gerador (R$ 5.000,00); palco (R$ 6.000,00); som (R$ 6.000,00); e camarote (R$ 3.000,00).

22. Observa-se, a partir dessa discriminação, que, assim como as notas fiscais, o contrato diverge do constante do plano de trabalho. Nesse plano, constou a seguinte especificação dos serviços: "contratação de 200 horas de carro de 01 som, com cada chamada de 02 minutos cada (R$ 10.000,00); inserção de 200 chamadas em radio com 30 segundos de duração (R$ 10.000,00); contratação de Limão com Mel (R$ 40.000,00) e Contratação de Amado Batista (R$ 100.000,00)" (peça 3). Confrontando esse plano com o contrato, constata-se que houve a inclusão, no contrato, de duas bandas - Gilberto e Banda e Djair e Banda -, além de serviços de infraestrutura dos shows, e não constou a contratação de carro de som e de divulgação em rádio.

23. Justamente a análise da prestação de contas, quanto à execução física, desses dois serviços que não foram contemplados no objeto do contrato, como vistos anteriormente, resultou em parecer pela reprovação.

24. Cabe ressaltar que, consultando o sistema Siconv, a prefeitura municipal de Terezinha declarou que a contratação de palco, iluminação, som e pessoal ficaria sob sua responsabilidade (peça 4). Dessa forma, relativamente a esse contrato, para efeito de análise da prestação de contas do referido convênio, considerar-se-ão os shows da banda Limão com Mel e de Amado Batista, pois esses estavam previstos no plano de trabalho no valor de R$ 40.000,00 e R$ 100.000,00, respectivamente. As outras contratações de shows e da infraestrutura para esses shows foram da responsabilidade exclusiva da prefeitura.

25. Como será visto, concordaremos com a reprovação da execução financeira do convênio, pelos motivos adiante expostos.

26. Verifica-se que foi efetuado contrato de prestação de serviço com a empresa Bicho Eventos Ltda. (CNPJ 03.670.480/0001- 96), cujo objeto foi disposto acima, com preço acordado em R$ 170.000,00, sendo que, na proposta dessa empresa, foram orçados os valores de R$ 100.000,00 para a contratação do cantor Amado Batista e de R$ 40.000,00 para a banda Limão com Mel (peça 1, p. 80-82 e 63).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

27. As notas fiscais apresentadas, no valor total de R$ 160.000,00 encontram-se à peça 1, p. 47 e 50. A contratação foi por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993, de acordo com parecer da Comissão Permanente de Licitação, parecer jurídico e ratificação do prefeito de Terezinha/PE (peça 1, p. 53-57).

28. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela convenente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
>
> 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

29. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Bicho Eventos Ltda. (peça 1, p. 53-57 e 80-82), que intermediou a contratação das bandas. Não foram apresentadas cartas de exclusividade ou qualquer outro documento que indicasse que a empresa contratada representava às bandas.

30. Assiste razão ao instaurador desta TCE, pois, com base nos documentos acostados aos autos, a empresa contratada pela prefeitura, Bicho Eventos Ltda., não detinha contrato de exclusividade com o cantor Amado Batista e banda Limão com Mel, registrado em cartório. A empresa Bicho Eventos Ltda. apenas detinha autorizações das bandas para a realização dos shows (peça 1, p. 64-65).

31. Dessa forma, o procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

32. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407).

33. Quanto à execução física, conforme dito anteriormente, o Ministério do Turismo reprovou em parte (peça 1, p. 122). Concordamos com esse parecer do MTur.

34. Para comprovar a execução financeira do objeto, seria necessário que o convenente sanasse as falhas apontadas pelo concedente, em especial, que o convenente apresentasse os contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, e sua publicação no Diário Oficial da União, bem como a comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo. Fato que não ocorreu.

35. No que diz respeito à execução financeira dos shows, o convenente, tendo contratado a empresa Bicho Eventos Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

36. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos notas fiscais, sem o devido atesto, que comprovam o pagamento à referida empresa, não discriminando os valores que teriam sido pagos a cada banda (peça 1, p. 47 e 50).

37. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 30 da IN-STN 1/1997.

38. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

> 9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
>
> (...)
>
> 15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

39. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi a gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964, em relação à correta liquidação das despesas.

40. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Bicho Eventos Ltda., tendo em vista que recebeu recursos federais pagos pelo município de Terezinha/PE, provenientes do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407), e não comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, que, no contrato firmado com a empresa acima citada, não se estabeleceu a obrigação de essa empresa apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos realizados.

41. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

42. Assim, a empresa Bicho Eventos Ltda. não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas em 26/11/2009 (peça 1, p. 47 e 50). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

43. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-TCU-2ª Câmara:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

> 28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.
>
> 29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

CONCLUSÃO

44. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que não foi comprovada a execução física e financeira do objeto do convênio. Na execução física, o convenente não logrou comprovar os seguintes itens, previstos no plano de trabalho (peça 3): veiculação em rádio local da programação do evento previsto (R$ 10.000,00) e contratação de carro de som (R$ 10.000,00). Dessa forma, a prestação de contas da execução física do convênio foi aprovada em parte, sendo glosados os itens referenciados acima que somaram R$ 20.000,00.

45. Já quanto à execução financeira do objeto do convênio, ela foi reprovada, uma vez que se contratou a empresa Bicho Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo ainda a comprovação de que os valores pagos a essa empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento - R$ 100.000,00 para a contratação do cantor Amado Batista e R$ 40.000,00 para a banda Limão com Mel (peça 1, p. 80-82 e 63) - , ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

46. A responsabilidade é imputada ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio. A empresa Bicho Eventos Ltda. não deve ser responsabilizada de forma solidária, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

47.1 **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1194/2009 (Siconv 707407), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Terezinha/PE, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa da Juventude".

47.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	8/12/2009

Valor atualizado até 11/6/2016 : R$ 233.355,00 (peça 5)

47.3 **Responsável:** Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, CPF 820.157.754-04, ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012.

47.4 **Condutas do responsável:** não comprovou a boa e regular execução física e financeira do objeto do convênio, haja vista que:

47.4.1 em relação à execução física, o responsável não logrou comprovar os seguintes itens, previstos no plano de trabalho: veiculação em rádio local da programação do evento previsto, nos termos da Lei 9.612/1998 e Portaria-Ministério das Comunicações 462/2011; e contratação de carro de som, consoante plano de trabalho do convênio, que previa dois minutos de chamada para cada anúncio de divulgação da festa;

47.4.2 quanto à execução financeira, o responsável não apresentou notas fiscais e recibos emitidos em nome das atrações artísticas - Banda Limão com Mel e cantor Amado Batista - e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

47.5 **Evidências:** Nota Técnica de Análise 790/2012 (peça 1, p. 86-91); Nota Técnica de Reanálise 399/2013 (peça 1, p. 101-104); Nota Técnica de Análise Financeira 730/2013 (peça 1, p. 121-127); detalhamento das metas do plano de trabalho (peça 3), declaração do prefeito de Terezinha/PE (peça 4), processo licitatório referente à inexigibilidade (peça 1, 53-57), notas fiscais (peça 1, p. 47 e 50), contrato com a empresa Bicho Eventos Ltda. e proposta dessa empresa (peça 1, p. 63 e 80-82), e cartas de exclusividade (peça 1, p. 64-65).

Secex-PE/2ª Diretoria, 27 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Mauricio Pereira Cavalcante
Mat. 3506-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1194/2009 (Siconv 707407), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Terezinha/PE, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa da Juventude".	Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, CPF 820.157.754-04, ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012.	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Não comprovou a boa e regular execução física e financeira do objeto do convênio, haja vista que: - em relação à execução física, o responsável não logrou comprovar os seguintes itens, previstos no plano de trabalho: veiculação em rádio local da programação do evento previsto, nos termos da Lei 9.612/1998 e Portaria-Ministério das Comunicações 462/2011; e contratação de carro de som, consoante plano de trabalho do convênio, que previa dois minutos de chamada para cada anúncio de divulgação da festa; - quanto à execução financeira, o responsável não apresentou notas fiscais e recibos emitidos em nome das atrações artísticas - Banda Limão com Mel e cantor Amado Batista - e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.	- O responsável não logrou comprovar itens, previstos no plano de trabalho. - O responsável não apresentou notas fiscais e recibos emitidos em nome das atrações artísticas, assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55738357.